



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, quarta-feira, 19 de junho de 1996

Número 28.462 Ano CII

PODER EXECUTIVO

LEI N° 2.399, DE 19 DE JUNHO DE 1996

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a **ABRIR**, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 536.000,00, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 58, VIII, da Constituição Estadual, **FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 536.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS), para atender a seguinte programação:

- 19100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura
- 19101 - Gabinete do Secretário
- 0416097.3155 - Participação do Estado no Aumento de Capital do FRIGOMASA
- 4140 - Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas - 00 - R\$ 536.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, à conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, mediante anulação na seguinte programação:

- 19100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura
- 19101 - Gabinete do Secretário
- 0416097.3094 - Construção e Ampliação de Matadouros no Estado do Amazonas
- 4110 - Obras e Instalações -00- R\$ 536.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 1996

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N° 2.400, DE 19 DE JUNHO DE 1996

ACRESCENTA o §3º ao artigo 78, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 58, VIII, da Constituição Estadual, **FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º. Fica acrescido o §3º ao art. 78, da Lei nº 1.762, de 14.11.86, nos seguintes termos:

Art. 78.
§3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 1996

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) **DECRETO N°17.043, DE 13 DE MARÇO DE 1996**

ALTERA a redação do artigo 7º do Decreto nº 11.030, de 12.4.88, alterado pelo Decreto nº 11.485, de 28.9.88, e Decreto nº 15.645, de 29.9.93, dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso X, da Constituição Estadual e tendo em vista o Ofício nº 366/95-GS/SEJUSC,

DECRETA :

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto nº 11.030, de 12 de abril de 1988, alterado pelos Decretos nºs 11.185, de 28 de setembro de 1988, e 15.645, de 29 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Segurança Pública e Cidadania, que o presidirá;
- II - um representante da Universidade do Amazonas, com especialidade em toxicologia;
- III - um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- IV - um representante do Conselho

Regional de Medicina;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII - um representante do IEBEM;

VIII - um representante da Receita Federal;

IX - um representante da Procuradoria Geral da Justiça do Estado;

X - um representante da Defensoria Pública do Estado."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ELINGER COSTA
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

(*) Reproduzido por haver saído com incorreção no D.O. de 13.03.96.

DECRETO N°17.239 DE 19 DE JUNHO DE 1996.

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO DO ICMS À EMPRESA MEGATECH INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais, indicadas pelo art. 54, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO os termos do Parecer de Análise nº 084/95 - NAP, do projeto de diversificação apenas ao Processo Administrativo nº 2207/95-2-SPT/SIC, arquivado na Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC;

CONSIDERANDO que a empresa tem a aprovação do Instituto Ambiental de Proteção do Amazonas - IPAAM.

DECRETA:

Art. 1º - Com fulcro no art. 2º e 6º da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, é concedido o incentivo fiscal de restituição do ICMS à empresa **MEGATECH INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, estabelecida nesta cidade, na Rua Belo Horizonte, nº 55 - Aleixo, inscrita no CGC(MF) sob o nº 00.536.259/0001-51 e no CCA sob o nº 04.103.075-3.

Art. 2º - O benefício fiscal ora concedido é aplicável somente nas operações envolvendo o produto **BICICLETA COM CÂMBIO - NBM 8712.00**, enquadrado como **OUTROS BENS INDUSTRIALIZADOS DE CONSUMO**, na forma do art. 13, inciso VI, e art. 14, alínea "d", da Lei nº 1.939/89.

Art. 3º - O nível de restituição dos benefícios fiscais é de 45% (quarenta e cinco por cento) em consonância com o disposto no art. 15, inciso VI e art. 16, alínea "d", do Decreto 12.814-A/90.

Art. 4º - A fruição do incentivo fiscal de restituição do ICMS, **VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO** emitida pelo Ofício de Inspeção por parte da empresa beneficiada.